

**ILUSTRÍSSIMO SR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL – ESTADO DE SÃO PAULO.**

Concorrência Eletrônica- nº 008/2024

OBJETO: Concessão de direito real de uso de imóveis (terrenos) de propriedade do Município de Pilar do Sul, com a finalidade única e exclusiva para o incentivo à instalação de empresas industriais e de transformação, visando a geração de novos postos de trabalho, fomentando novos investimentos e aquecendo a economia local, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.108 de 20 de novembro de 1992, e com o Anexo I – Termo de Referência e Anexo II - Memorial Descritivo

**CF FOODS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.652.487/0001-30, já qualificada nos autos do Concorrência Eletrônica em epígrafe, por meio de seu representante legal ao final subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Ilustríssima, apresentar a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO** por MANÁ PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 39.939.312/0001-09.

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE:**

O recurso administrativo apresentado por MANÁ PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA - ME, foi disponibilizado via sistema eletrônico, com prazo estabelecido de resposta até 17 de setembro de 2024, deste modo a presente contrarrazões ao recurso administrativo é tempestiva.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO DIREITO**

A contrarrazoante participou do certame concorrência eletrônica cujo critério é o de melhor técnica para *“Concessão de direito real de uso de imóveis (terrenos) de propriedade do Município de Pilar do Sul, com a finalidade única e exclusiva para o incentivo à instalação de empresas industriais e de transformação, visando a geração de novos postos de trabalho, fomentando novos investimentos e aquecendo a economia local, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.108 de 20 de novembro de 1992, e com o Anexo I – Termo de Referência e Anexo II - Memorial Descritivo”* e após avaliação da Proposta apresentada teve sua classificação em primeiro lugar para o item 04 – LOTE R-1 B Quadra R - com um total de 170 (cento e setenta pontos).

No entanto, alega a *recorrente em suas razões de recurso em síntese que a empresa CF FOODS LTDA deixou de cumprir a seguinte pontuação estabelecida no edital: a) Em relação ao critério do item b alega que para a empresa ser considerada de Grande Porte deverá faturar acima de R\$ 300.000,00 (trezentos milhões de reais); b) Início das atividades sem prazo, constando somente ‘início imediato’.* - .

Por fim, solicita a desclassificação da contrarrazoante CF FOODS, bem como das demais licitantes FWC Estruturas, Guaçuzal e Cooperativa Agroindustrial APPC, bem como sua correção na pontuação a fim de classificá-la em primeiro lugar.

Fatos estes, que serão refutados, conforme contrarrazões apresentadas a seguir.

## **II.1) DA OBJETIVIDADE DA ANÁLISE DA COMISSÃO EM RELAÇÃO A PONTUAÇÃO DA EMPRESA CF FOODS LTDA E DO INTEGRAL ATENDIMENTO AO DESCRITIVO DO ITEM**

Em razão do acima exposto, a Recorrente requer que a pontuação atribuída pela comissão do Município de Pilar do Sul a proposta da empresa CF FOODS LTDA seja revista, por possíveis não atendimentos e subjetividade na avaliação, em especial aos itens: 1) “B – Porte da Empresa” e 2) “D – início das atividades”.

### **II.1.1) DO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE GRANDE PORTE**

Primeiramente, em relação ao possível erro na pontuação atribuída quanto ao porte da empresa, alega a recorrente que necessariamente para a empresa ser considerada de GRANDE PORTE, e conseqüentemente ter a pontuação máxima no critério de julgamento, deverá faturar acima de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

**Nota-se, que as alegações apresentadas não condizem com a realidade e, portanto, não merecem prosperar.**

Apesar da recorrente trazer aos autos na tentativa de justificar suas alegações informações relativas ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (BNDS), ressaltamos que estes critérios de classificação de faturamento são **exclusivos da instituição para a obtenção de linhas de créditos.**

Neste sentido, não existe na legislação brasileira nenhuma regra única para a classificação dos portes das empresas, sendo que existem nos órgãos brasileiros diversos critérios estabelecidos para aferição do porte das empresas cadastradas e o mais importante é o da **RECEITA FEDERAL**, na qual estamos enquadrados em “**Outros Portes**”, onde o faturamento deverá ser superior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A fim de elucidar a questão, atualmente o Governo Federal estabelece os seguintes variados critérios para classificação do Porte da empresa, sendo em síntese os seguintes:

1) **ANVISA** - A Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) é responsável por fiscalizar empresas do setor de saúde. O órgão utiliza o **faturamento anual** como critério para definição do porte da empresa. Veja os portes de empresa determinados pela Anvisa:

- **I - Empresa de Grande Porte:** faturamento superior a R\$ 50 milhões;
- **II - Empresa de Grande Porte:** faturamento entre R\$ 20 milhões e R\$ 50 milhões;
- **III - Empresa de Médio Porte:** faturamento entre R\$ 6 milhões e R\$ 20 milhões;
- **IV - Empresa de Médio Porte:** faturamento igual ou menor do que R\$ 6 milhões;
- **Empresa de Pequeno Porte (EPP):** faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões;
- **Microempresa:** faturamento igual ou menor do que R\$ 360 mil.

2) **O BNDES** (Banco Nacional do Desenvolvimento) classifica o porte de uma empresa a partir da **Receita Operacional Bruta ou da Renda Anual** do negócio. Essa segmentação é usada pelo banco na hora de conceder linhas de crédito ou programas de financiamento para empreendimentos. Veja a classificação:

- a) **Microempresa:** receita ou renda menor ou igual a R\$360 mil;
- b) **Pequena empresa:** receita ou renda maior do que R\$360 mil e menor ou igual a R\$4,8 milhões;
- c) **Média empresa:** receita ou renda maior do que R\$4,8 milhões e menor ou igual a R\$300 milhões;
- d) **Grande empresa:** receita ou renda maior do que R\$300 milhões.

3) **Receita Federal** também utiliza o faturamento anual como o principal critério na hora de definir o porte de uma empresa, mas com algumas diferenças. O órgão considera apenas quatro classificações e utiliza valores diferentes. Confira:

- a) **MEI:** faturamento anual de até R\$ 81 mil;
- b) **Microempresa:** faturamento de até R\$ 360 mil;

- c) **Empresa de Pequeno Porte (EPP):** faturamento de até R\$ 4,8 milhões e oitocentos mil;
  - d) **Outros portes:** faturamento superior a R\$ 4,8 milhões e oitocentos mil.
- 4) **Política Nacional do Meio Ambiente** definida em agosto de 1981, classifica o porte das empresas a partir da receita bruta anual. Senão vejamos:
- a) **Microempresa e empresa de pequeno porte:** faziam parte da lei 9.841/99, que foi revogada e substituída pelo **Simples Nacional**;
  - b) **Médio porte:** receita bruta anual entre R\$ 1,2 milhão e R\$ 12 milhões;
  - c) **Grande Porte:** receita bruta anual maior do que R\$ 12 milhões.

Portanto, como acima demonstrado, no Brasil não existe apenas um critério para a classificação do Porte das empresas, mas sim diversas maneiras, inclusive de acordo com a Lei Complementar 123/2006 – a empresa que superar o faturamento estabelecido de ME/EPP no valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) automaticamente estará cadastrada na receita federal como **“Outros Portes”**.

Nota-se, que a empresa **CF FOODS LTDA** teve seu **desenquadramento** solicitado em 02/05/24 e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 03/05/24, portanto, considerando a classificação, da Anvisa, da Política Nacional de Meio Ambiente, e principalmente da **Receita Federal**, a empresa **CF FOODS LTDA** teve um faturamento de **R\$ 46.243.854,58** (quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) no ano de 2023, conforme Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e anexado aos documentos de habilitação desta Concorrência Pública, **o que atende plenamente a classificação como EMPRESA DE GRANDE PORTE.**

A fim de demonstrar o declarado na proposta, que a empresa é classificada como EMPRESA DE GRANDE PORTE **devendo neste sentido ter a pontuação máxima atribuída.**

“9.2.1 - A análise e a apreciação das propostas serão realizadas pela Comissão de Licitação, EM CONJUNTO COM A Comissão de Avaliação Industrial (CAI), ficando-lhe facultado o direito de transformar o procedimento em diligência para apuração de dados e condições indispensáveis ao julgamento, bem como consultar técnicos, se necessário.”

## **II.1.2) DO INTEGRAL ATENDIMENTO AO DESCRITIVO DO ITEM - “D” - INÍCIO DAS ATIVIDADES.**

A empresa CF FOODS LTDA, seguiu expressamente o Edital aonde está bem claro a utilização de 50 pontos aonde se diz:

“d) Início das atividades :

**1) Até 06 meses: 50**

De acordo com o que oferecemos em nossa proposta, a fim de esclarecer que o **“início imediato”**, se inicia no dia seguinte após assinatura do contrato com início das obras, nos comprometendo a iniciar as atividades no prazo de até 6 meses.

**Considerando, portanto, a pontuação estabelecida, do item “d”- início das atividades.**

Ante o exposto, desta forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela comissão de licitações que respeitou expressamente o Edital que contém todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

### **III - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer, o total desprovemento do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa licitante MANA PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA - ME, a fim de manter a decisão acertada da comissão de licitações, em classificar a empresa CF FOODS LTDA com maior pontuação na avaliação técnica, eis que atendidas todas as exigências estabelecidas no edital para pontuação.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Pilar do Sul, 17 de setembro de 2024.

**CF FOODS LTDA.**  
**Antonio Charles do Nascimento Filho**  
**CPF nº 457.278.498-10**  
**Sócio Diretor**